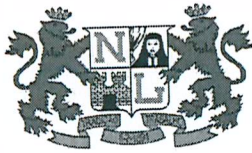


DECRETO Nº 10.118, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

"Revoga os Decretos nº(s) 10.089 e 10.090, ambos de 19/05/2020, dispõe sobre a retomada do funcionamento de parte dos estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Nova Lima/MG, mediante a estrita observância de obrigações e diretrizes sanitárias ligadas ao combate e prevenção a COVID-19, além de dar outras providências".

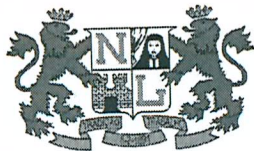
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, notadamente a descrita no artigo 87, inciso VIII e XI, da Lei Orgânica c/c os Decretos Municipais nº(s) 9.942 e 9.943, ambos de 16 de março de 2020, além do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e alterações contidas no Decreto Federal nº 10.329, de 28/04/2020; e

- *CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;*
- *CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO o Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em decorrência do surto da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;*
- *CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.942, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Nova Lima, em razão da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19);*



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- *CONSIDERANDO* que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, tem estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local;
- *CONSIDERANDO* a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida em 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde inclusive deixando expresse no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;
- *CONSIDERANDO* que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, dentre os quais podem autorizar, ou não, o fechamento, ou ainda, a restrição de atividades comerciais, empresariais, industriais e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;
- *CONSIDERANDO* a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;
- *CONSIDERANDO* a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica;
- *CONSIDERANDO* a tutela de urgência proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.073221-2/001, em trâmite no e. TJMG, que determinou que o Município de Nova Lima/MG tem competência concorrente para deliberar sobre as políticas públicas de saúde e por conseguinte, editar regras quanto ao combate e prevenção em se tratando da pandemia pelo Novo Coronavírus, COVID-19;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- *CONSIDERANDO a necessidade premente da retomada gradativa da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;*

DECRETA:

Art. 1º- Para fins de aplicação do presente Decreto, considera-se:

§1º- Estabelecimentos funcionando **sem aglomeração** de pessoas: aqueles em que o consumidor pode ter acesso ao interior do estabelecimento, desde que:

I- seja controlado, orientado e sinalizado, interna e externamente, o acesso e o número de pessoas no recinto (1 cliente a cada 03 metros quadrados de área de livre circulação), não permitindo aproximação menor que 2 (dois) metros entre as pessoas;

II- sejam intensificadas as ações de limpeza, com a criação de POP - Procedimento Operacional Padronizado de Higienização e Limpeza;

III- sejam disponibilizados álcool 70% e outras formas de assepsia dos clientes;

IV- haja divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus, COVID-19;

V- a responsabilidade pelas filas externamente ao estabelecimento caberá ao responsável pelo mesmo, devendo controlar, orientar e sinalizar, não permitindo aproximação menor que 2 metros entre as pessoas.

§2º- Os estabelecimentos que obtiverem a permissão de funcionamento e que ainda não tenha firmado o termo anexo, disponível no site (www.pnl.mg.gov.br), deverão fazê-lo, no prazo de cinco dias, além de cumprir as orientações gerais, a seguir listadas:

I- Promover práticas de etiqueta respiratória nos estabelecimentos, com fornecimento de álcool 70% e/ou pia com sabonete líquido para lavagem de mãos para funcionários e clientes, bem como uso de máscaras;

II- Permitir a entrada no estabelecimento somente com uso de máscaras;

III- Respeitar distanciamento entre as pessoas (2 metros);

IV- Evitar o uso de itens compartilhados;

V- Intensificar a limpeza e desinfecção dos estabelecimentos, em especial, em locais frequentemente tocados;

VI- Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos;

VII- Incentivar o teletrabalho;

VIII- Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período de tempo;

IX- Considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, espaços comuns...) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;

Praça Bernardino de Lima, nº 80, Centro, Nova Lima/MG – Cep 34.000-279. Tel. 3541-4354.

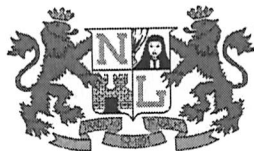


Prefeitura Municipal
de Nova Lima

X- Aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas (por exemplo, telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas/menus de restaurantes).

Art. 2º- Fica assegurado que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento na modalidade **sem aglomeração** de pessoas, adotadas as medidas de prevenção previstas e as determinações específicas por setor detalhadas no Art. 3º, obedecendo as etapas de liberação, devendo priorizar a modalidade delivery:

- I- indústria de fármacos, comércio atacadista/distribuidora de medicamentos, insumos e correlatos, farmácias, drogarias, comércio de produtos de higiene pessoal;
- II- fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III- hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;
- IV- padarias, lanchonetes, quitandas, lojas de conveniência e de alimentos para animais;
- V- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- VI- distribuidoras de gás, de água mineral, de materiais de limpeza, de equipamentos e distribuidoras de bebidas, dentre outras;
- VII- oficinas mecânicas e borracharias;
- VIII- agências bancárias, instituições financeiras, casas lotéricas e cartórios;
- IX- cadeia industrial de alimentos;
- X- atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte a manutenção de hardware, software, hospedagem em sites e conectividade;
- XII- construção civil;
- XII- setores industriais;
- XIV- lavanderias;
- XV- assistência veterinária em caráter de urgência/emergência;
- XVI- transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII- serviço de call center,
- XVIII- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos hospitalares, em caráter de urgência/emergência e o acompanhamento dos doentes crônicos; controlando o número de atendimentos nos locais e adotadas as medidas sanitárias;
- XIX- serviços de segurança pública e privada;
- XX- os hotéis, pousadas e os serviços similares poderão funcionar com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo o consumo de alimentos nas áreas comuns dos restaurantes, lanchonetes e congêneres no interior desses seguir as definições análogas aos do inciso I, do artigo 3º;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

XXI- processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho.

Art. 3º- As atividades abaixo listadas, cujos funcionamentos estão autorizados, deverão atender as condicionantes a seguir:

I- Dos serviços de alimentação, como restaurantes e congêneres, sem entretenimento, incluídos os casos de padarias e lanchonetes que prestam esses serviços, podendo atender in loco (consumo somente no espaço interno) com no máximo 1/3 da capacidade do espaço interno, com manutenção de distanciamento entre os clientes e/ou empregados de 2 metros, mesas a uma distância mínima de 2 (dois) metros e controle para evitar a aglomeração de pessoas, no horário de 11 às 22 horas, cuja permanência do cliente no local não deverá ultrapassar 01 hora, sendo ainda vedado o serviço de *self service*/rodízio, bem como o consumo de bebidas alcoólicas, devendo adotar atendimento em mesa, ou ainda prato-feito, priorizando os serviços de entrega;

II- Dos atendimentos, consultas e procedimentos ambulatoriais eletivos, tais como atendimento médico, fisioterápico (reabilitação), odontológico, fonoaudiológico, terapia ocupacional, educador físico, atendimento psicológico, serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas, demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial de forma presencial, na rede privada e de saúde suplementar, desde que os procedimentos sejam considerados essenciais e cujo adiamento possa acarretar em risco maior para o paciente e que o atendimento não possa ser resolvido por atendimento remoto, por meio de aplicativos ou contato telefônico;

III- Na rede suplementar de saúde, as cirurgias e os procedimentos cirúrgicos eletivos em hospital ou clínica, desde que seja julgado indispensável pelo profissional de saúde assistente e que o adiamento possa acarretar em danos maiores à saúde do paciente.

IV. Do comércio varejista em geral, com a presença de funcionários trabalhando por turno e controle de entrada de clientes;

V. Das empresas de estacionamento de veículos;

VI. Dos segmentos de estética, beleza, barbearia e congêneres e pet-shops, a partir de agendamentos prévios, para que não haja aglomeração, obedecendo as diretrizes deste decreto, respeitando a permanência de 1 cliente/funcionário a cada 03 metros quadrados de área de livre circulação, observadas as medidas de higienização e esterilização dos equipamentos após o uso em cada cliente;

VII. Dos serviços de escritório em geral, incluídos os de imobiliária, engenharia, arquitetura, advocacia, contabilidade e turismo, recomendado que o local possua ventilação natural e com distanciamento entre os profissionais; permitindo a continuidade dos serviços executados em home-office, além de manter as áreas comuns dos estabelecimentos fechadas ou de acesso restrito, evitando viagens a trabalho.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§1º- Antes de retomarem o funcionamento, os estabelecimentos previstos neste artigo deverão, observado o prazo de 05 (cinco) dias, obter sua permissão de funcionamento precedido do preenchimento do Termo de Responsabilidade disponibilizado pela Prefeitura (www.novalima.mg.gov.br), por meio do qual o responsável declarará estar ciente das obrigações e diretrizes previstas neste Decreto, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento e aplicação de multa nos termos da lei.

§2º- As disposições constantes no parágrafo anterior não se aplicam aos estabelecimentos que já tenham preenchido ao Termo de Responsabilidade anteriormente.

§3º- Os estabelecimentos prestadores dos serviços listados nos incisos II e III, deste artigo deverão cumprir as medidas de biossegurança, a seguir listadas:

- I. O atendimento deve ser individual;
- II. Pessoas com síndrome gripal ou com quadro suspeito ou confirmado de COVID-19 não devem ser atendidas até 14 dias após o início do quadro (ressalvados atendimentos de urgência);
- III. O profissional deverá usar máscara cirúrgica, que deverá ser descartada, se úmida, suja ou danificada;
- IV. Distância de pelo menos 2 metros em relação ao paciente, sempre que possível, deve ser respeitada;
- V. Objetos não devem ser compartilhados com o cliente sempre que possível;
- VI. O paciente deve ser orientado a proceder a higienização das mãos com água e sabão ou solução alcoólica a 70%, sempre que iniciar o atendimento e após o término ou a qualquer momento se sujidade visível;
- VII. O profissional deve realizar a higienização das mãos, antes e após cada atendimento;
- VIII. Devem ser feitas a limpeza e a desinfecção das superfícies potencialmente contaminadas, incluindo aquelas que estão próximas ao paciente (por exemplo, cadeiras, mesas, etc) e superfícies frequentemente tocadas no ambiente de atendimento ao paciente (por exemplo, maçanetas, interruptores de luz, superfícies de banheiros, etc). As superfícies devem ser limpas com água e sabão e posteriormente submetidas à desinfecção com solução alcoólica a 70% ou solução de hipoclorito (em superfícies não metálicas);
- IX. As recomendações específicas dos Conselhos Regionais de cada categoria;
- X. O paciente deve utilizar máscara durante todo o atendimento sempre que o atendimento não requerer o contrário.
- XI. O profissional não deverá permitir aglomerações;
- XII. Deverá ser respeitado intervalo mínimo de 20 minutos entre os pacientes, entre o final de atendimento e início do outro, de forma a evitar aglomerações e permitir a limpeza e desinfecção do ambiente;
- XIII. Fornecer orientações de etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel (medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse). Utilizar lenço de papel descartável



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos). Evitar tocar olhos, nariz e boca.

§4º- Os estabelecimentos prestadores dos serviços de alimentação, como restaurantes e congêneres, incluídos os casos de padarias e lanchonetes que prestam esses serviços, visando a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas no inciso I deste artigo, deverão adotar procedimentos que atestem o número de pessoas atendidas no local em relação a sua capacidade (espaço interno), bem como o tempo de permanência das mesmas dentro dos estabelecimentos.

§5º-As padarias deverão suspender o auto serviço de pães e similares com a proibição do cliente em servir o próprio pão cabendo ao colaborador servir e embalar o produto solicitado.

§6º- A permissão para o funcionamento está condicionada a avaliação da situação epidemiológica do Município, podendo ser revogada a qualquer tempo conforme a resultado obtido da avaliação citada.

§7º- Os estabelecimentos que obtiverem a permissão de funcionamento citados neste artigo, deverão cumprir as orientações gerais, a seguir listadas:

I- Promover práticas de etiqueta respiratória nos estabelecimentos, com fornecimento de álcool 70% e/ou pia com sabonete líquido para lavagem de mãos para funcionários e clientes, bem como uso de máscaras;

II- Permitir a entrada no estabelecimento somente com uso de máscaras;

III- Respeitar distanciamento entre as pessoas (1,5 metro);

IV- Evitar o uso de itens compartilhados;

V- Intensificar a limpeza e desinfecção dos estabelecimentos, em especial, em locais frequentemente tocados;

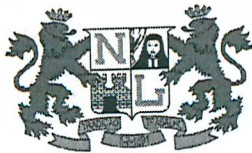
VI- Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos;

VII- Incentivar o teletrabalho;

VIII- Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período de tempo;

IX- Considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, espaços comuns...) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;

X- Aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas (por exemplo, telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas/menus de restaurantes).



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º. Serão permitidas atividades físicas individuais ao ar livre, desde que o praticante as faça sozinho, sem aglomerações, mantendo distância de pelo menos 5 metros de outras pessoas, além do uso de máscaras durante todo o treino, vedado o uso das academias públicas ao ar livre ou qualquer outro equipamento/espço para prática de esportes coletivos.

Art. 5º- Fica determinado que todas as pessoas utilizem máscaras, de preferência caseiras, sempre que saírem de casa, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19.

§1º- Todos os servidores dos órgãos públicos do Município deverão utilizar máscaras, de preferência caseiras, ressalvadas as Notas Técnicas de orientação para os funcionários da saúde.

§2º- Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.

§3º- É vedado o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas.

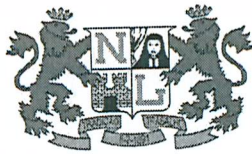
§4º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de pessoas sem a utilização de máscara, de preferência caseira.

§5º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.

§6º- As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

Art. 6º- As empresas de transportes públicos municipal poderão ter como limite de passageiros até a totalidade da capacidade dos passageiros sentados, sendo obrigatório o uso de máscaras tanto para o ingresso e permanência no veículo.

§1º- Caso o passageiro desrespeite o uso da máscara, o motorista não deverá prosseguir a viagem, devendo ainda acionar a Polícia Militar (190) ou a Guarda Civil Municipal (3541-5050) para tomada das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade pessoal do motorista e da empresa.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§2º- Os veículos deverão ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus- COVID- 19.

Art. 7º- Fica atribuída aos comércios, serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e qualquer empreendimento em funcionamento, a responsabilidade pelas filas externas, devendo controlar, orientar e sinalizar, externamente ao estabelecimento, não permitindo aproximação menor que 2 metros entre as pessoas, sob pena de suspensão do alvará do empreendimento e imediata interdição.

Art. 8º- Fica autorizada à administração do condomínio ou da associação de moradores definir as medidas internas para o uso de áreas comuns abertas em associações de moradores e condomínios, ressalvadas as recomendações dos órgãos de saúde e governamentais quanto a necessidade do uso de máscaras, não aglomeração e distanciamento para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

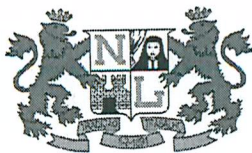
§1º - É obrigatório o uso de máscara nas áreas comuns dos condomínios, inclusive nos elevadores.

§2º A Administração do condomínio ou da associação de moradores também poderá, precedido de agendamento, autorizar a utilização dos seguintes espaços fechados das áreas comuns para prática de esportes como piscinas, academias e quadras, ressalvadas as recomendações dos órgãos de saúde e governamentais quanto a necessidade do uso de máscaras, não aglomeração e distanciamento, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§3º Permanece vedada a utilização de espaços destinados a eventos como salões de festas, espaços gourmets e churrasqueiras das áreas comuns em associações de moradores de condomínios.

Art. 9º- Os velórios municipais terão duração máxima de até 2 (duas) horas, respeitando a capacidade máxima conforme determinado pela administração do Cemitério Parque, sendo que deverão ser adotadas todas as medidas previstas no §2º, do artigo 1º.

Parágrafo único. Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 10- Ficam vedadas as visitas aos centros de permanência de idosos, instituições de acolhimento e congêneres.

Art. 11- Ficam suspensas enquanto durar a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 9.942, de 16/03/2020, as inspeções sanitárias para renovação de alvará sanitário nos estabelecimentos de serviço de saúde e nos estabelecimentos de serviço de interesse a saúde.

§1º- Durante o período fixado no *caput* deste artigo, ficam prorrogados os alvarás sanitários objetos dos pedidos de renovações propostos pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§2º- Ficam mantidas as inspeções sanitárias nos casos emergenciais em que houver risco iminente ou dano à saúde da população.

Art. 12- Ficam suspensas as concessões de licenças ou alvarás para realização de quaisquer eventos.

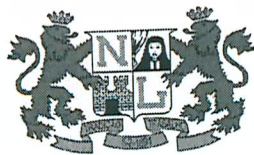
§1º- A Comissão de Eventos (COMEVEC) deverá suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram.

§2º- Os eventos só poderão ser remarcados após cessarem os efeitos que culminaram com a declaração de situação de emergência em saúde pública.

§3º- A vedação para realizar eventos se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, clubes, cinemas, museus, teatros, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do *caput* deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 13- Devem observar ao máximo o distanciamento social, de modo a evitar a circulação no comércio local e nas vias públicas, as seguintes pessoas:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada, grave ou doenças pulmonares obstrutiva crônica);
- IV - imunodeprimidos;
- V - doentes renais crônicos;
- VI - diabéticos;
- VII - gestantes e lactantes.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 14- O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto acarretará na imediata cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, com a consequente interdição, nos termos do inciso III, do art. 19 do Decreto Municipal 9901/2020 e art. 159 do Código de Posturas do Município, além da aplicação das multas previstas na Lei Municipal 1.448/95, em especial relativas às infrações do art. 97, além das devidas sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.

Art. 15- As fiscalizações das disposições deste Decreto serão exercidas pelo órgão de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Atividades Urbanas (DFAU), de Fiscalização de Meio Ambiente (SEMAM), PROCON Municipal, Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

Art. 16- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17- Não está permitido o funcionamento dos bares, academias, feiras, salões de festas, atividades escolares.

Parágrafo único. Posteriormente e, observada a situação epidemiológica do Município, será analisada a possibilidade de funcionamento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 18- Este Decreto entra em vigor a partir do dia 03/06/2020, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº(s) 10.089 e 10.090, ambos de 19/05/2020.

Nova Lima, 02 de junho de 2020.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL